

Acórdão: 14.573/01/2^a
Impugnação: 40.010103644-21
Impugnante: IBL Impressos Beaga Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Elias de Andrade/Outros
PTA/AI: 01.000117994-37
Inscrição Estadual: 062.59149900-40 (Autuada)
Origem: AF/10^a AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERSAS IRREGULARIDADES: a) **FALTA DE ENTREGA DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS** - Infração caracterizada pela inobservância do disposto no art.16, III da Lei 6763/75. Legítima a exigência da penalidade prevista no art.54, inciso VII da Lei 6763/75; b) **MANDAR IMPRIMIR DOCUMENTO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO** - Infração caracterizada pela inobservância do disposto no art. 16, Inciso V, Lei 6763/75. Legítima a exigência da penalidade prevista no art. 54, Inciso V da Lei 6763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DIVERSAS IRREGULARIDADES: a) **OMISSÃO DE SAÍDAS** - Irregularidade constatada por meio do confronto entre os valores declarados no DAPI com os constantes da "Relação de Faturamento", anexada às fls.161, elaborada pelo contabilista da autuada. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, Inciso II (40%) da Lei 6763/76; b) **NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS** - Evidenciado nos autos a saída de mercadoria sem documentos fiscais, posto que as operações se fizeram acobertadas por Notas Fiscais (saída), confeccionada sem autorização de impressão de documentos fiscais, declaradas portanto inidôneas. Infração caracterizada nos autos. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI, prevista no art.55, inciso II,(40%), Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de janeiro de 1.996 a junho de 1.997, da prática pela autuada das seguintes irregularidades:

- 1) Deixou de entregar ao fisco livros e documentos fiscais de exibição obrigatória, os quais lhe foram exigidos por meio do TIAF n.º 111076. Exige-se MI capitulada no art.54, Inciso VII da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) Mandou imprimir as Notas Fiscais 000.201 a 000.400 sem autorização da repartição fazendária competente (documentos paralelos aos autorizados pelas AIDF's 00031871-1996 de 05-06-96 e 00044301-1997 de 18-03-97. Exige-se MI prevista no art.54, inciso V, da Lei 6763/73.
- 3) Promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apurado no confronto entre os valores declarados no DAPI com aqueles constantes de relação de faturamento fornecida pelo contador da empresa (planilha I anexa ao TO). Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art.55, II da Lei 6763/75.
- 4) Promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no valor de R\$ 1.430.580,00, tendo em vista a utilização de Notas Fiscais n^{os} 000.201 a 000.400 confeccionadas sem autorização de impressão de documentos fiscais (NF's inidôneas), conforme demonstrado na planilha II anexa ao AI). Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art.55, Inciso, II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.464/465, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.834/837.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 844/848, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme já mencionado acima, o trabalho fiscal se respalda em quatro irregularidades descritas no Auto de Infração, apuradas no período de janeiro de 1.996 a junho de 1.997, que serão, a seguir, abordadas individualmente.

Item 1) Falta de entrega de livros e documentos fiscais.

Tendo a Autuada devidamente intimada por meio de TIAF n°111076, de 26.06.97 (fls.02), para apresentação da documentação concernente ao período de janeiro/93 a maio/97, a qual não foi cumprida.

A irregularidade resta caracterizada mesmo porque a contribuinte apresentou na AF o COMUNICADO DE EXTRAVIO, DANIFICAÇÃO OU DESAPARECIMENTO DE DOCUMENTO FISCAL (fl. 158), com a discriminação de parte dos referidos documentos requisitados pelo fisco, fato que, entretanto, não elide o feito, eis que a comunicação foi protocolada em 06-08-97, após o início da ação fiscal.

Acrescente-se que as cópias dos livros fiscais autenticadas pelo fisco (fls. 187/203) e fornecidas à impugnante referem-se aos novos livros (de n° 02) com termo de abertura em 18-07-97 e “visto” da repartição fazendária em 06-08-97, portanto, também posteriores ao início da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se ainda que não prospera a alegação da autuada de que os originais dos documentos estão em poder do contabilista da empresa, pois, no mínimo, deveria a autuada ter anexado aos autos a referida documentação, nos termos do art. 98, § único, da CLTA/MG.

Destarte, correta a aplicação da penalidade isolada de 200 UFIR prevista no art. 54, inciso VII da Lei 6763/75 em virtude da falta de entrega pela autuada da documentação requisitada.

Item 2) Impressão de notas fiscais sem a devida autorização.

Trata-se das Notas Fiscais (de saída) n^{os} **000.201 a 000.400** imprimidas sem a devida autorização por parte da Repartição Fazendária competente, consideradas documentos **paralelos** aos autorizados pela AIDF n.º 000318711996, de 05-06-96 e AIDF n.º 000443011997, de 18-03-97, da DT/SRF/Metropolitana BH.

A comprovação da irregularidade é facilmente constatada através do cotejamento dos seguintes documentos:

NOTAS FISCAIS PARALELAS	DOCUMENTOS AUTORIZADOS
000.273 a 000.278 (fls. 97/102) – referente ao bloco 000.201 a 000.300: - no cabeçalho consta “SL/ 107”; - no quadro dados do produto consta a coluna “CST”.	comparar com as notas fiscais 000.270 a 000.289 de fls. 107/126 dos autos bem como com o xerox da “via cega” de fl. 42 que, ao contrário, consignam os termos “S/ 107” e “SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA”.
000.311 a 000.314 – 3ª via (fls. 103/106) – referente ao bloco 000.301 a 000.400: no rodapé, o n.º “4” da expressão “50x4” não tem o seu espaço interior em branco, mas sim em negrito	comparar com as notas fiscais 000.305 a 000.310 de fls. 127/131 bem como com o xerox da “via cega” de fl. 45 que, ao contrário, consignam o n.º “4” da referida expressão “50x4”, com o seu espaço interior em branco.
000.311 a 000.314 – 4ª via (fls. 132/134) – referente ao bloco 000.301 a 000.400: apresentam a cor verde em tonalidade mais forte.	comparar com as 4ª vias das notas fiscais de fls. 136/157 que apresentam a cor verde em tonalidade mais clara.

Como são dois os blocos de notas fiscais considerados *paralelos*, ou seja, de 000.201 a 000.300 e 000.301 a 000.400, totalizando 200 notas fiscais, foi corretamente aplicada a penalidade isolada prevista no art. 54, inciso V, da Lei n.º 6.763/75, de 1(uma) UPFMG – por documento, conforme demonstrativo de fl. 457 dos autos.

Item 3) Promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referida irregularidade encontra-se discriminada na PLANILHA I (fl. 15) e foi constatada mediante o confronto entre os valores declarados nos DAPI's com aqueles constantes da "RELAÇÃO DE FATURAMENTO" de fl. 161 dos autos, elaborada em 02-07-97 pelo próprio contador da empresa autuada, levantamento este concernente ao período de janeiro/96 a maio/97.

As exigências lançadas pelo fisco, incide sobre a diferença apurada por meio do confronto dos valores expressos nesse documento assinado pelo contabilista da autuada com os valores lançados no DAPI's nos respectivos meses.

Na tentativa de elidir o feito a impugnante alega que os valores discriminados na referida RELAÇÃO DE FATURAMENTO englobam receitas auferidas pela mesma relativas a *comissão sobre vendas* oriunda de serviços prestados por ela à diversas empresas, conforme recibos de fls. 469/515.

Não obstante vale destacar que a autuada não tem por objeto social a *representação comercial* e sim o *comércio varejista* de papel, papelão, cartolina, cartão e seus artefatos, artigos escolares, de papelaria e de escritório (CAE 42.4.1.00-2), conforme consta de sua Ficha Cadastral (fl. 21) e Contrato Social de fl. 831 dos autos.

Porquanto, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI de 40% (art. 55, II, da Lei n.º 6.763/75), por estar caracterizada a omissão de saídas de mercadorias.

Item 4) Promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, eis que utilizou documentos sem a devida AIDF.

Referida irregularidade encontra-se discriminada na PLANILHA II (fl. 456), onde o fisco demonstra as exigências de ICMS, MR e MI de 40% capitulada no art. 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, aplicadas em decorrência da utilização das Notas Fiscais (de saída) n.ºs **000.201 a 000.400** a que se refere a IRREGULARIDADE 2 DO AI (acima analisada), confeccionadas sem a devida autorização de impressão de documentos fiscais, que foram declaradas inidôneas, conforme Atos Declaratórios de fls. 244/245.

Insta destacar que com base nos valores constantes nas Notas Fiscais n.ºs **000.273 a 000.278 e 000.311 a 000.314**, comprovadamente consideradas *paralelas* (conforme demonstrado no quadro acima – fl. 847), o fisco efetuou o arbitramento dos valores dos demais documentos constantes dos blocos de n.º 000.201 a 000.400.

Ressalte-se que o aludido arbitramento encontra-se respaldado no que preceitua o art. 53, I e IV c/c art. 54, IX, ambos do RICMS/96, que é uma presunção *iuris tantum*, mas que não foi contestada pela contribuinte em sua peça impugnatória, a teor do que dispõe o § 2º do referido art. 54.

Dessa forma, devem ser mantidas as exigências do imposto e multas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 18/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

JCMMS/jc/RC

CC/MG